



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13855/000.219/89-31

Sessão de 07 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.631

Recurso nº: 98.709 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: SILVA MENDES & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ- EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986

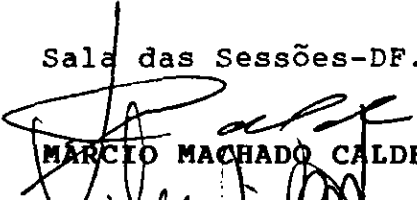
a) Descabe a prejudicial de nulidade da decisão recorrida, quando esta adentrou a todos os limites do contraditório objeto de confronto e, principalmente, quando a nulidade é arguida após o enfrentamento total da matéria de mérito.
b) Caracteriza omissão de receita a manutenção no Passivo de Obrigações nominadas pela fiscalização de fictas, por já liquidadas, incomprovadas ou inexistentes nos exercícios declinados.

Recurso desprovido.

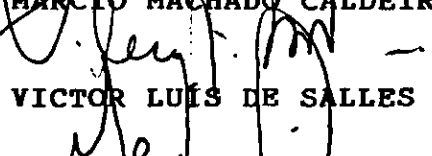
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA MENDES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de outubro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO FARIAS, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração de fls. 38, as seguintes matérias tributáveis compõem o auto de infração vestibular, a saber:

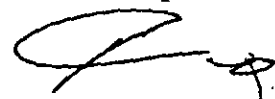
Exercício de 1985 - Ano base 1984:

- omissão de receitas a partir de passivos já liquidados, improvados ou inexistentes, que a Fiscalização considerou como "manutenção de obrigações fictas no passivo exigível";
- gastos não comprovados indevidamente deduzidos como despesas operacionais;
- gastos imobilizáveis, indevidamente deduzidos como despesas operacionais;

Exercício de 1986 - Ano-base 1985:

- omissão de receitas a partir de passivos já liquidado, improvados ou inexistentes, que a Fiscalização considerou como "manutenção de obrigações fictas no passivo exigível";
- gastos não comprovados indevidamente deduzidos como despesas operacionais;
- gastos apropriados sem observância ao regime de competência de exercícios;
- gastos efetuados com viagens de sócios, gerentes e seus familiares, com a conotação de "dispêndios particulares e liberalidades";
- gastos imobilizáveis, indevidamente deduzidos como despesas operacionais.

Em base de tais matérias o auto de infração propugna "para que seja retificado o prejuízo declarado pela empresa



nos respectivos exercícios, tendo em vista a sua parcial absorção por matéria tributável apurada pelo fisco nos referidos períodos".

A impugnação de fls. 115/119, após discorrer sobre dificuldades da empresa, que a teriam levado ao regime de concordata preventiva, acena para a dificuldade na localização de documentação solicitada pelos Srs. Agentes Fiscais, mas, no fundo, à excessão da contabilização como despesa de retífica de motores , no mais nega a acusação. A seguir tece observações sobre a conta "Títulos a Pagar" e "Fornecedores", quedando-se sobre vários títulos, para concluir pelo cancelamento do auto de infração principal e seus decorrente.

A Fiscalização refuta, uma a uma, as matérias fáti cas suscitadas na impugnação e culmina por pleitear a manutenção do auto, após deixar assente que, no que tange ao item despesas indutíveis, efetivamente nada diz a empresa.

A decisão monocrática de fls. 62/68 confirma a peça acusatória.

Em seu apelo a parte recorrente se reporta às razões já declinadas na sua impugnação e culmina por pedir "nulidade da decisão singular pela limitada apreciação da lide".

É o relatório.

P

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual apropriado, segundo se deflue do processado.

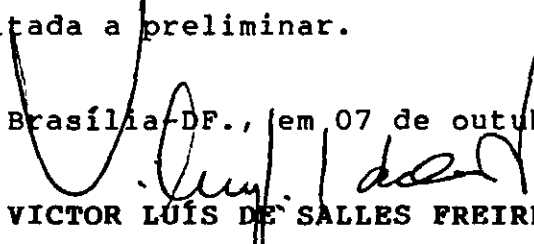
Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade, na medida em que a decisão recorrida, feriu, e bem, a única das matérias tributáveis questionadas pelo contribuinte, atinente às obrigações indevidamente registradas nos passivos dos exercícios declinados.

A seguir, em mérito, verifico que a parte recorrente subsume seu apelo a argumentos que foram exaustivamente rejeitados pela informação fiscal de fls. 55/61, por sinal encampada na decisão recorrida.

A irregularidade dos passivos é evidente e, assim, assiste razão à Fiscalização quando, a partir desta matéria e de outras, uma por sinal expressamente admitida (a dedução como despesa de retífica de motores), propugnou no lançamento vestibular pela redução dos prejuízos declarados, com as respectivas consequências de ordem tributária.

Sob tais condicionantes, nego provimento ao recurso para manter a bem lançada decisão recorrida, não vendo no apelo outra finalidade senão a eminentemente protelatória, ficando por igual rejeitada a preliminar.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1991.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR